Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6062/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17001/2012
PROTOCOLO	**:**	1256252
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.208.590,20

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 004/2012**, firmado entre o município de Iguatemi, representado pelo Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia Ltda., com o objetivo de fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), lubrificantes e filtros, para serem utilizados nos veículos pertencentes à frota Municipal, com entrega parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

O presente contrato é oriundo do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 056/2011,** e neste momento aprecia-se a legalidade, regularidade, legitimidade e economicidade da **1ª Fase Contratual** (procedimento licitatório e formalização contratual).



Por conseguinte, o processo foi enviado a 6ª ICE que aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-8054/2012, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

O Procurador de Contas proferiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC – 4638/2013, concluindo:

> "Pelo que nos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: pregão presencial, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa nº 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 004/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 056/2011, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 004/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr